SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1507944 - RS(2014/0341753-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	IRMÃOS MARCANTE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
		ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
EMBARGADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 371/STJ. QUESTÃO NÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado assentou a aplicação do critério do VPA pelo balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ) e consignou não haver violação da coisa julgada por se tratar de questão não definida no título judicial (fl. 259).
2. Alegações de omissão e contradição que, em verdade, visam à rediscussão do alcance do título executivo e da orientação jurisprudencial adotada, sem demonstrar obscuridade, contradição interna ou omissão no acórdão.
3. “Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado […]” (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA).
4. “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna […]” (AgInt no AREsp 2.040.000/RJ).
5. “Sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado […]” (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54878456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 59ba9119-6e08-41b5-ae04-50cac9eaf101

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA54878456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 59ba9119-6e08-41b5-ae04-50cac9eaf101

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1507944 - RS(2014/0341753-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	IRMÃOS MARCANTE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
		ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
EMBARGADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 371/STJ. QUESTÃO NÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado assentou a aplicação do critério do VPA pelo balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ) e consignou não haver violação da coisa julgada por se tratar de questão não definida no título judicial (fl. 259).

2. Alegações de omissão e contradição que, em verdade, visam à rediscussão do alcance do título executivo e da orientação jurisprudencial adotada, sem demonstrar obscuridade, contradição interna ou omissão no acórdão.

3. “Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado […]” (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA).

4. “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna […]” (AgInt no AREsp 2.040.000/RJ).

5. “Sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado […]” (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC).

6. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRMÃOS MARCANTE LTDA. contra acórdão assim ementado (fls. 259-259):

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VPA. SÚMULA N. 371/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE PROVEU A RESPEITO DE QUESTÃO NÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. É devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações da CRT e Celular CRT, a contar do ano da integralização do capital (

Documento eletrônico VDA54491601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:23:00
Código de Controle do Documento: e350e4b5-7c4e-4727-997b-fc5920057770

> REsp 1.034.255/RS, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 11/5/2010) .
> 2. “Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização” (enunciado 371 da Súmula do STJ).
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.

Nas razões do seu recurso, a parte embargante alega, em síntese, que afirma existir omissão, porque o acórdão não analisou o trecho expresso do título executivo que remete o cálculo ao “processo judicial anterior”, como critério para os dividendos da telefonia fixa (fls. 268-269).

Aduz contradição, pois o acórdão, ao afirmar que o título “nada dispôs” sobre telefonia fixa, teria ignorado a própria transcrição da sentença que indica, por remissão, o critério para cálculo dos dividendos da extinta CRT (fls. 267-269).

Assinala que a aplicação da Súmula 371/STJ no cumprimento de sentença desta ação altera, por via transversa, o número de ações fixo na ação anterior, violando a coisa julgada ao determinar rendimentos sobre quantidade inferior de ações (fls. 269-270).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 276).

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A parte embargante aponta omissão e contradição.

Não há, porém, vícios a sanar. O acórdão embargado assentou a aplicação do critério do VPA pelo balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ) e consignou que não há violação da coisa julgada, por se tratar de questão não definida no título judicial (fl. 259).

A inconformidade da embargante cinge-se à tese de que o título teria fixado, por remissão, o critério para os dividendos da telefonia fixa.

Essa alegação busca rediscutir o alcance do título e a opção jurisprudencial adotada, sem demonstrar obscuridade, contradição interna ou omissão do acórdão.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

> Recurso especial. Contrato de participação financeira. Dividendos e juros sobre capital próprio. VPA. Súmula n. 371/STJ. Coisa julgada. Violação. Inexistência. Acórdão que proveu a respeito de questão não definida no título judicial. Não provimento. 1. É devida indenização a título de dividendos […] 2. “Nos contratos de participação financeira […] o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização” (fl. 259).

Documento eletrônico VDA54491601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:23:00
Código de Controle do Documento: e350e4b5-7c4e-4727-997b-fc5920057770

Importa esclarecer que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões da decisão embargada, motivo pelo qual rejeito a alegação de omissão no julgado.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. […]
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016)

Ressalte-se que constou no acórdão embargado, após transcrição de excerto do acórdão estadual, a seguinte fundamentação:

> "A sentença e o acórdão proferidos na fase de conhecimento, como se lê supra, definiram a questão acerca das ações da companhia de telefonia celular, nada dispondo sobre as ações da companhia de telefonia fixa, daí por que o Tribunal de origem proveu a respeito no julgamento do agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença."

De se relembrar que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas do julgado ou entre essas e a sua conclusão, e não quando há contrariedade, sob a ótica do embargante, a elementos externos, como a lei ou a jurisprudência.

Para exame:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
> 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada.
> Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.
> 1.2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Documento eletrônico VDA54491601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:23:00
Código de Controle do Documento: e350e4b5-7c4e-4727-997b-fc5920057770

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão de reparação civil lastreada na responsabilidade contratual submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
4. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que houve violação à boa-fé objetiva, consignando que a recorrente atuou para esvaziar a avença celebrada, impedindo a recorrida de auferir a renda respectiva pelo prazo remanescente do contrato (7 anos), exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Assim, não demonstrada efetivamente a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, conclui-se que a pretensão da parte embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54491601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:23:00
Código de Controle do Documento: e350e4b5-7c4e-4727-997b-fc5920057770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no REsp 1.507.944 / RS

Número Registro: 2014/0341753-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01010800355078 01011200314140 01129513920148217000 01878969420148217000 03550714420088210010 04669860720138217000 1010800355078 1011200314140 10800355078 11200314140 1129513920148217000 1878969420148217000 3550714420088210010 4669860720138217000 70057423592 70059203885 70059953331

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IRMÃOS MARCANTE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
		ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
RECORRIDO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
		ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	IRMÃOS MARCANTE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377

Documento eletrônico VDA54847429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: 70b68a97-6c5e-46f0-9cd1-f8c12c3acd22

ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060

MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: 70b68a97-6c5e-46f0-9cd1-f8c12c3acd22